



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.106 - MA (2018/0189072-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : M A F (PRESO)
ADVOGADOS : THAISA LORENA DA SILVA COSTA OLIVEIRA - MA017101
HILTON HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA014206
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE DIVERSAS ESPÉCIES DE CRIMES. DECRETO PRISIONAL QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Na hipótese, o Juízo de primeira instância, ao decretar a custódia extrema, logrou demonstrar, com base em elementos extraídos dos autos – sobretudo no exame cadavérico da vítima e nos depoimentos de 22 testemunhas –, que existem indícios suficientes de que o Recorrente integra organização criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre os quais homicídios com características de "pistolagem", roubo de cargas e veículos, roubo de gado, extorsão, tráfico de drogas, tráfico de armas e munição e crimes ambientais de extração ilegal de areia ou garimpo clandestino. Foi registrado, ainda, a especial violência e o *modus operandi* das ações criminosas, bem como que, em espécie de "queima de arquivo", várias testemunhas já foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assassinadas pela organização criminosa.

4. *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"* (Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.106 - MA (2018/0189072-6)

RECORRENTE : M A F (PRESO)

ADVOGADOS : THAISA LORENA DA SILVA COSTA OLIVEIRA - MA017101
HILTON HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MA014206

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por M. A. F. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no HC n.º 0801489-59.2018.8.10.0000.

Consta dos autos que o Recorrente, preso cautelarmente desde 25/8/2017, foi denunciado, juntamente com dois corréus, no âmbito da Operação Ciclo do Silêncio, como incurso nos arts. 1.º e 2.º, § 2.º, inciso II, § 4.º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013 e 121, § 2.º, incisos I e VI, c.c. art. 69, ambos do Código Penal, por, em tese, em contexto de organização criminosa, ter sido o executor de homicídio qualificado, mediante disparos de arma de fogo, contra a vítima V. R. M.

O Tribunal local denegou a ordem de *habeas corpus*, em acórdão assim ementado (fls. 196-197):

"EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADES EVIDENCIADAS NO TRÂMITE PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES OU POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. DENEGAÇÃO.

1. Fundamentada a decisão que mantém a prisão preventiva do paciente, quando justificados, concretamente, os requisitos do art. 312 do CPP, especificamente quanto ao fundamento da garantia à ordem pública, considerando a gravidade dos delitos imputados ao paciente, o qual pertenceria a uma organização criminosa responsável pelo cometimento de diversos crimes, dentre os quais, homicídios com características de 'pistolagem', roubo de cargas e veículos, roubo de gado, extorsão, tráfico de drogas, tráfico de arma e munição e até crimes ambientais como a extração ilegal de areia ou garimpo clandestino, impondo-se a manutenção da prisão eis que sobejamente demonstrado o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*

2. O tempo de prisão cautelar não deve ser aferido somente através da soma aritmética de prazos, mas deve ser examinado à luz do princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades evidenciadas na causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese dos autos, o elastério dos prazos processuais encontra-se justificado pela complexidade da causa, resultante da quantidade de acusados, cada um estando representado por advogado/defensor diverso, bem como pela quantidade de testemunhas arroladas pela defesa e acusação, cujas intimações devem ser cumpridas em comarcas do interior, situações estas que ocasionam o alongamento dos prazos para manifestação das defesas e para o cumprimento das diligências

4. Cumpre registrar que o magistrado de base tem envidado esforços para imprimir celeridade ao feito, noticiando, inclusive, que já realizou audiência de instrução em data de 14/03/2018, oportunidade em que foi designada a data de 26/04/2018, para o interrogatório dos acusados, inclusive do paciente. Logo, ante as peculiaridades evidenciadas na causa, constato que a marcha processual se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

5. A alegação de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória nem a substituição da prisão provisória por medidas cautelares ou prisão domiciliar, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

6. Ordem denegada."

Nas razões recursais, a Defesa sustenta as seguintes teses: (a) nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, por ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais; (b) ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão de a decisão do Juízo de primeiro grau fundar-se em "*depoimentos de testemunhas que não mantêm uma relação exata de argumentos – e que pelo contrário, comprometem e muito as investigações, posto que existem diversos pontos contraditórios*" (fl. 225); (c) condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, por se tratar de policial militar, casado, pai de dois filhos, primário e de bons antecedentes; (d) ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, haja vista inexistir "*imagens de câmeras, provas documentais ou qualquer indício verídico que ligue o paciente a estes acontecimentos*" (fl. 229); e (e) excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que "*o Paciente encontra-se recluso desde 27 de julho de 2017, até a presente data, ou seja, mais de 280 dias*" (fl. 232).

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, anterior Relatora deste processo (fls. 254-260).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 263-266).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.106 - MA (2018/0189072-6) **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE DIVERSAS ESPÉCIES DE CRIMES. DECRETO PRISIONAL QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISCO À ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Na hipótese, o Juízo de primeira instância, ao decretar a custódia extrema, logrou demonstrar, com base em elementos extraídos dos autos – sobretudo no exame cadavérico da vítima e nos depoimentos de 22 testemunhas –, que existem indícios suficientes de que o Recorrente integra organização criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre os quais homicídios com características de "pistolagem", roubo de cargas e veículos, roubo de gado, extorsão, tráfico de drogas, tráfico de armas e munição e crimes ambientais de extração ilegal de areia ou garimpo clandestino. Foi registrado, ainda, a especial violência e o *modus operandi* das ações criminosas, bem como que, em espécie de "queima de arquivo", várias testemunhas já foram assassinadas pela organização criminosa.

4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente ao exame do mérito recursal, registro que consulta ao sítio eletrônico do Tribunal local (Ação Penal n.º 0012653-85.2017.8.10.0001) revela que, em 1º/11/2018, posteriormente ao processamento deste recurso, foi indeferido, pelo Juízo de primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora Recorrente. Consta, ainda, que os autos foram entregues em carga ao Ministério Público em 30/11/2018, para apresentação de alegações finais.

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si só, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade do crime. [...]." (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese dos autos, o Juízo de primeira instância, ao decretar a custódia extrema, logrou demonstrar, com base em elementos extraídos dos autos – sobretudo no exame cadavérico da vítima e nos depoimentos de 22 testemunhas –, que existem indícios suficientes de que o Recorrente integra organização criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre os quais homicídios com características de "pistolagem", roubo de cargas e veículos, roubo de gado, extorsão, tráfico de drogas, tráfico de armas e munição e crimes ambientais de extração ilegal de areia ou garimpo clandestino.

Nesse sentido, foi destacado, na referida decisão,:

"o forte poderio bélico e econômico do grupo, cumulado com as ações cruéis e intimidatórias da possível organização, pois, conforme a autoridade policial, os representados são temidos na região de Governador Nunes Freire, já que seriam, segundo os representantes, autores de vários homicídios de encomenda, roubo de cargas e veículo, roubo de gado, extorsão, tráfico de drogas, tráfico de arma e munição e até crimes ambientais como a extração ilegal de areia ou garimpo clandestino". (fl. 57)

Mais do que isso, no que se refere ao *periculum libertatis*, o Juízo registrou a especial violência e o *modus operandi* das ações criminosas, além de ter salientado que, em espécie de "queima de arquivo", várias testemunhas já foram assassinadas pela organização criminosa.

Confira-se (fl. 58):

"De mais em mais, não podemos olvidar que pelo modo violento das ações supostamente perpetradas pela organização e pelo poderio bélico, os representados, se necessário for, utilizarão meios intimidatórios para coagir as testemunhas e agentes públicos, prática bem peculiar deste tipo de organização, desta feita, também pela conveniência da instrução criminal é prudente, neste momento, a manutenção da cautelar.

Somado a isto, é forçoso destacar que, conforme dados contidos na representação, várias testemunhas já foram assassinadas, numa espécie de 'queima de arquivo' utilizada como meio intimidatório pela organização."

Tais fundamentos revelam a periculosidade social do ora Recorrente e são suficientes para amparar a prisão preventiva na garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

Saliento que, *"tratando-se de extensa organização criminosa, o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, seguindo o magistério jurisprudencial do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretório Excelso, tem entendido que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, PRIMEIRA TURMA, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009)." (HC 266.039/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

No mais, ao contrário do que sustenta a Defesa, não se verifica dos autos que os predicados pessoais favorecem a concessão da liberdade provisória, pois há notícia de que o Recorrente responde a dois processos criminais pela suposta prática de homicídio qualificado (fl. 89), o que reforça a necessidade e adequação da prisão preventiva, ante o fundado receio de reiteração delitiva.

Ainda que assim não fosse, incidiria o entendimento, pacífico nesta Corte Superior, de que "[c]ondições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu." (AgRg no RHC 100.656/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018).

Por outro lado, a respeito da eventual ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que

"[...] o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto" (HC 415.523/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017.)

No caso, cotejando a pena abstrata cominada aos crimes imputados, o tempo concreto de prisão preventiva, a alta complexidade do feito ("*complexidade da causa resultante da quantidade de acusados, cada um estando representado por advogado/defensor diverso, bem como pela quantidade de testemunhas arroladas pela defesa e acusação, cujas intimações devem ser cumpridas em comarcas do interior*" – fl. 201) e o noticiado encerramento da instrução processual – a denotar que o Poder Judiciário tem impulsionado o processo dentro dos parâmetros da razoabilidade –, entendo de rigor a aplicação do enunciado da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0189072-6

RHC 101.106 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126538520178100001 08014895920188100000 08036308520178100000
5369220178100088 8014895920188100000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A F (PRESO)
ADVOGADOS : THAISA LORENA DA SILVA COSTA OLIVEIRA - MA017101
HILTON HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA014206
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.